

A. I. N° - 130070.0053/15-2
AUTUADO - CECOAPI – CENTRAL DE COOPERATIVAS DOS APICULTORES DA BAHIA
AUTUANTE - ELOAN DA SILVA FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 08.07.2016

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0093-02/16

EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO. REMESSA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA OPERAÇÃO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos, mediante provas apresentadas na defesa (Memorandos de Exportação), que parte das mercadorias foi exportada. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração, lavrado em 29/06/2015, traz a exigência de ICMS no valor histórico de R\$155.213,34, acrescido da multa de 60%, tendo em vista a constatação da seguinte infração:

01 – 02.01.03 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regulamente escrituradas, nos meses de fevereiro, junho, setembro a dezembro de 2010, fevereiro a junho, e agosto de 2011, conforme demonstrativos e documentos às fls.40 a 63.

Consta na descrição dos fatos: *a) deixou de oferecer a tributação as saídas de mel de abelhas destinadas à contribuintes localizados em outras unidades da Federação, conforme anexo demonstrativo onde estão relacionadas as respectivas notas fiscais de saídas e os valores das operações; b) deixou de tributar saídas de mel de abelha destinadas a outros estados com a finalidade de exportação, mas não comprovou com as saídas para o exterior que foram efetivamente realizadas. Incorrendo, assim, na exigência do respectivo imposto incidente, conforme demonstrativo onde estão arroladas as respectivas notas fiscais e os valores das referidas operações.*

O autuado apresenta a impugnação às fls.147 a 148, através de seu representante legal, na qual esclarece que é pessoa habilitada no ramo de atividade principal de Apicultura, desde o ano de 2007, e de boa reputação no ramo em que exerce suas atividades de cooperativa. Entende o defendente que a manutenção da autuação e da consequente penalidade restrita lhe restará em prejuízo, que terá seu patrimônio comprometido, inclusive podendo afetar seus compromissos com fornecedor, fisco e colaboradores.

Em seguida, visando elidir a autuação, informa que está apresentando, fls.151 a 161E, os referidos memorandos, que estavam faltando nas referidas vendas das notas fiscais: nº. 03; 04; 9; 11; 12; 15; 16; 273; 299; 300; 302; 308; 311; 313; 316; 318; 323. Requer, finalmente, a procedência de sua impugnação, nos termos acima ponderados.

O autuante produz a informação fiscal, fl. 164, onde informa que mediante documentação hábil, a defesa traz à colação os documentos de fls. 73 a 146 e 151 a 160, onde comprova que as vendas realizadas para posterior exportação através de empresas comerciais exportadoras foram concretizadas. Assim, diz que o valor do imposto apurado no demonstrativo de fls. 90, no valor de R\$155.213,34 deve ser reduzido para R\$ 8.342,70, cujos efeitos estão relacionados no demonstrativo de fl.165, que integra a sua informação fiscal.

Considerando que o sujeito passivo, fl.70, ao defender-se da acusação fiscal, acostou os Memorandos de Exportação acompanhados dos respectivos documentos, constantes às fls.73 a 146, e 151 a 160.

Considerando que o autuante em sua informação fiscal de fl.164, após examinar os citados documentos, chegou à conclusão que os mesmos comprovam a exportação de parte das notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal de fl.40, tendo elaborado novo levantamento fiscal à fl.165, com a redução do débito para a cifra de R\$8.342,70, sem que a Infaz de origem tivesse cientificado o sujeito passivo.

Considerando o disposto no artigo 127, § 7º do RPAF/99: “Se na informação fiscal forem aduzidos fatos novos ou se forem anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos, o órgão preparador deverá dar ciência ao sujeito passivo, observado o disposto no § 1º do art. 18.”

Na Pauta Suplementar do dia 20/11/2015, foi atendida pelo órgão julgador a proposição do Relator do processo para a conversão do processo em diligência, para que o órgão preparador da Infaz de origem adotasse a seguinte providência:

- Cientificasse o sujeito passivo, fornecendo-lhe, sob recibo, no ato da intimação cópia dos novos elementos acostados aos autos por ocasião da informação fiscal (docs.fl.164 e 165) e cópia deste despacho de diligência, com a concessão do prazo legal, para sobre eles se manifestar, querendo.

Conforme intimação e AR dos Correios às fls.73 e 74, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls.164, sendo-lhe entregue cópia, inclusive do demonstrativo à fl.165, porém no prazo estipulado não houve qualquer manifestação por parte do sujeito passivo.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS consubstanciado na apuração da infração descrita e relatada na inicial, que foi alvo de contestação pelo autuado e que passo a apreciar.

Apesar de descrita a infração como: “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas”, de acordo com as peças processuais, o fulcro da autuação é de que o autuado deixou de tributar as saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com o fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento da não incidência.

No levantamento fiscal encontram-se discriminados os documentos fiscais para os quais a fiscalização apurou na ação fiscal que as operações não foram levadas à tributação do ICMS, inclusive foram juntadas também cópias das respectivas notas fiscais, tudo em conformidade com os documentos às fls.40 a 63.

Através do Processo SIPRO nº 164001/2015-2, fls.69 a 161E, o sujeito passivo apresentou impugnação e farta documentação representada por documentos de exportação referentes às notas fiscais nº 03; 04; 9; 11; 12; 15; 16; 273; 299; 300; 302; 308; 311; 313; 316; 318; 323.

O autuante, por seu turno, declarou na informação fiscal, ter analisado tais documentos, e concluiu que de fato eles comprovam a regularidade das operações das notas fiscais citadas, inclusive refez o levantamento fiscal resultando na diminuição do débito para ao valor de R\$8.342,70.

Nestas circunstâncias, acolho a conclusão da autuante, pois, conforme intimação e AR dos Correios às fls.73 e 74, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls.164, sendo-lhe entregue cópia, inclusive do demonstrativo à fl.165, e no prazo estipulado não houve qualquer manifestação de sua parte, cabendo, por isso, a aplicação do disposto no artigo 140 do RPAF/99.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 8.342,70, alterando-se o demonstrativo de débito, conforme segue:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito
28/02/2010	25/11/2009	14.112,00	0,00	10	1.411,20
30/06/2010	25/05/2010	-	0,00	10	-
30/09/2010	25/06/2010	449,40	0,00	10	44,94
31/10/2010	25/07/2010	67.704,00	0,00	10	6.770,40
30/11/2010	25/08/2010	-	0,00	10	-
31/12/2010	25/01/2011	-	0,00	10	-
28/02/2010	25/02/2011	-	0,00	10	-
31/03/2010	25/03/2011	-	0,00	10	-
30/04/2010	25/04/2011	-	0,00	10	-
31/05/2010	25/05/2011	-	0,00	10	-
30/06/2010	25/06/2011	-	0,00	10	-
31/08/2010	25/08/2011	1.161,60	0,00	10	116,16
				TOTAL	8.342,70

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o auto de infração nº 130070.0053/15-2, lavrado contra **CECOAPI – CENTRAL DE COOPERATIVAS DOS APICULTORES DA BAHIA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.342,70**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de **20/12/11**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2016.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR